

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Processo nº 236090/2017–OGE/STC

Referência: P.A.I. nº 1001333201701

Recorrido: Serviço de Informações ao Cidadão da Secretaria de Estado de Transparência e Controle

Assunto: Recurso interposto pelo solicitante ao Secretário de Transparência e Controle, com fundamento no art. 11, § 1º da Lei do Estado do Maranhão 10.217, de 23 de março de 2015.

DECISÃO

I. Relatório

O recorrente formulou Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. através do sistema eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC, endereçando seu pedido ao Serviço de Informação ao Cidadão de Secretaria de Estado de Transparência e Controle – SIC-STC, em 03/10/2017. Eis o objeto da solicitação original:

(...)Gostaria de saber se há no âmbito da STC alguma auditoria sobre o atual governo ou se todas as já feitas e em andamento são apenas em relação ao governo anterior.

Caso a resposta seja positiva, de que há auditoria sobre o atual governo, peço que seja informado o número, assunto e valor já levantado; e se há algum parecer prévio ou conclusivo; e qual. (...)

O SIC-STC, em 23/10/2017 fez juntar o Memorando Nº 042/2017 - SEACI/STC-MA, em que veiculava resposta a solicitação apresentada originalmente. No entanto, insatisfeito, o solicitante interpôs recurso em primeira instância, alegando o seguinte:

(...)Recorro do acesso parcial à informação solicitada por, segundo o próprio SIC/STC, por meio do Memorando 042/2017, no trecho iniciado por "a primeira informação solicitada", afirmar que possui pleno conhecimento sobre "auditorias, em andamento e findas, que abrangem atos e fatos da administração sobre o atual governo, assim considerando o mandato governamental iniciado em 1º de janeiro de 2015 e ainda em curso", continuando: "bem como abrangem atos e fatos da administração sobre os governos pretéritos" (...)

Tendo em vista a competência recursal determinada pela Lei Estadual, foi aberto processo administrativo no âmbito da Secretaria de Estado de Transparência e Controle sob nº 0236090/2017.

É o relatório. Passo a decidir.

II. Análise

De início, cumpre destacar que o acesso às informações públicas, no ambiente republicano, é obrigação que se impõe. Não por outro motivo, a Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, aponta que “Art. 5º, XIV - é assegurado a

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Posteriormente, foi sancionada a Lei Federal nº 12.527/2011, que regulamentou o acesso às informações públicas. Nessa esteira, o Estado do Maranhão regulamentou a lei através da Lei Estadual nº 10.217, de 23 de março de 2015.

É clara e límpida a norma regulamentadora estadual no sentido de estabelecer princípios norteadores, como: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção. Ou seja, a Lei determina que as informações públicas são bens do cidadão e, portanto, os órgãos devem garantir ampla publicidade de suas informações, dados e documentos. Nesse sentido, o art. 5º, I, conceitua informação como *“dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”.*

Nessa esteira, recebido o pedido de informação, deve o órgão ou entidade conceder acesso imediato. Em não sendo possível, tem o dever de comunicar, no prazo de até vinte dias a data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação ou comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

Passando-se à análise do mérito, observa-se que o pedido de acesso à informação levanta duas questões: 1) se há auditoria do atual governo ou se apenas foram realizadas auditorias nos governos passados; 2) caso a resposta seja positiva, que fossem apresentadas informações a respeito do número, assunto e valor levantado, incluindo pareceres prévios e/ou conclusivos.

Em resposta, o Auditor-Geral do Estado foi categórico ao responder os dois pontos levantados. Quanto ao ponto um, foi enfático ao informar que *“as auditorias ordenadas são fixando um ou mais objetos determinados e outras indicando também os períodos auditados. É certo que há inúmeras auditorias, em andamento e findas, que abrangem atos e fatos da administração sobre o atual governo”*, especialmente porque o trabalho do Controle Interno é em auditorias governamentais, política pública de Estado, e não de governos.

Quanto ao segundo ponto, e objeto central do Recurso, conforme apontou o Auditor-Geral do Estado, a informação é inexistente, nestes termos:

*“(…) Todavia, acerca da indagação seguinte, quanto às auditorias “sobre o atual governo”, “que seja informado o número, assunto e valor já levantado; e se já algum parecer prévio ou conclusivo; e qual.” **A informação é inexistente.** Isso porque não há controle sobre a execução de auditorias a partir de períodos governamentais. A apuração dessa informação demandaria a análise e compilação de dados a partir do exame individual de cada um dos 408 relatórios de auditorias expedidos e das ordens de serviço para, em seguida, obter “o número, assunto e valor já levantado”, bem como indicar se já “há algum parecer prévio ou conclusivo, e qual”. **Nesse caso, tem-se que o pedido é desproporcional e ainda exigiria trabalhos adicionais do órgão, de que trata o art. 13,II e III, do Decreto Federal nº7.724/2012, aplicado por analogia ao caso.**”(grifo nosso)*

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

E a resposta da inexistência da informação se deve ao fato das Ordens de Serviço de Auditoria não serem expedidas por períodos governamentais, mas com escopos definidos.

Por isso mesmo é que a informação é inexistente, pois o controle de auditorias não se encontra focado em períodos governamentais, e para que isso fosse feito exigiria a análise “*e compilação de dados a partir do exame individual de cada um dos 408 relatórios de auditorias expedidos e das ordens de serviço para, em seguida, obter “o número, assunto e valor já levantado”, bem como indicar se já “há algum parecer prévio ou conclusivo, e qual”*, e isso, por óbvio, revela-se um serviço desproporcional e exigiria trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados e informações, o que é vedado pelo Decreto federal nº 7.724/2012, aplicado por analogia ao caso, nestes termos:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – **desproporcionais ou desarrazoados**; ou

III – **que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.** (grifo nosso)

Nesse sentido, o Decreto federal nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, veta o atendimento de pedidos que demandam trabalho adicional de análise, o faz em referência a pedidos de informação que obrigam o corpo funcional da entidade pública a esforço no tratamento dos dados para a produção da informação solicitada, de forma que atrapalhe o desempenho de suas demais funções institucionais.

Destarte, diante da indicação clara e concreta do Auditor-Geral de que o pedido inviabilizaria a rotina da Secretaria Adjunta de Controle Interno – SEACI, unidade responsável pela produção da resposta, não restam dúvidas quanto a demonstração do nexo de causalidade entre a dimensão do pedido e a sua inviabilidade operacional, incidindo aplicação do referido Decreto.

Portanto, não há qualquer ponto do Recurso interposto que veicule justificativa que ensejaria reforma de qualquer espécie.

III. Conclusão

DIANTE DO EXPOSTO, conheço o presente recurso por ser tempestivo e **NEGO PROVIMENTO**, mantendo integralmente a informação original.

São Luís (MA), 17 de novembro de 2017.

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
Secretário de Transparência e Controle